

TC 024.801/2016-0

**Tipo:** Tomada de Contas Especial

**Responsáveis:** José Wellington Martins Tom Belarmino (CPF 120.456.831-68) e José Júlio Eduardo Chagas (CPF 149.139.171-53)

**Procurador/Advogado:** Rômulo Martins Maia, OAB/TO 7806 e Marcelo César Cordeiro, OAB/TO 1556B

**Responsável por sustentação oral:** não há

**Proposta:** Mérito – revelia, julgamento pela irregularidade c/ débito e multa

## INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), em razão da omissão no dever de prestar contas de recursos repassados à Prefeitura Municipal de Pedro Afonso/TO no exercício 2008, no âmbito do Sistema Único de Assistência Social (SUAS), patrocinados pelo Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS), transferidos na modalidade fundo a fundo à conta dos Programas Proteção Social Básica (PSB) e Proteção Social Especial (PSE), em conformidade com os ditames da Lei 8.724/1993 (Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS), da Lei 9.604/1998, do Decreto 5.085/2004, com a regulamentação da Portaria MDS 459/2005, posteriormente substituída pela Portaria MDS 96/2009.

## HISTÓRICO

2. Para a execução dos programas ora referidos, instituídos para que a União participasse do cofinanciamento de ações continuadas de assistência social desenvolvidas por outros entes subnacionais, o MDS repassou à municipalidade, por meio do FNAS, o montante de R\$ 61.184,23 (peça 1, p. 16-18).

3. Em cumprimento ao Despacho do Secretário da Secex/TO (peça 10), datado de 1/11/2016, esta Secretaria realizou as citações dos responsáveis em epígrafe conforme Ofícios de Citação n. 1108 (peça 14), de 3/11/2016 e 1109 (peça 15), datado de 3/11/2016, dos quais ambos tomaram ciência conforme Aviso de Recebimento de peça 16 e Ciência de Ofício (peça 19), não tendo, porém, os mesmos apresentado suas alegações de defesa e, muito menos, recolhido aos cofres públicos as quantias que lhe são devidas.

4. O Senhor José Júlio Eduardo Chagas (CPF 149.139.171-53) ainda chegou a pedir prorrogação de prazo para apresentar suas alegações de defesa, a qual foi concedida conforme Despacho de peça 25, cuja notificação ao mesmo foi feita através do ofício de peça 28, no entanto, não apresentou alegações de defesa e nem tão pouco recolheu o valor do débito.

## EXAME TÉCNICO

5. A motivação para a instauração da presente Tomada de Contas Especial, como dito acima, foi materializada pela omissão no dever de prestar contas de recursos repassados à Prefeitura Municipal de Pedro Afonso/TO no exercício 2008, no âmbito do Sistema Único de Assistência Social (SUAS), patrocinados pelo Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS), transferidos na modalidade fundo a fundo à conta dos programas Proteção Social Básica (PSB) e Proteção Social Especial (PSE), em conformidade com os ditames da Lei 8.724/1993 (Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS), da Lei 9.604/1998, do Decreto 5.085/2004, com a regulamentação da Portaria MDS 459/2005, posteriormente substituída pela Portaria MDS 96/2009.

6. É cediço que a comprovação da boa e regular aplicação de bens e valores públicos é dever de todos aqueles a quem sejam confiados recursos federais, por força do disposto nos arts. 37, *caput*, e 70, parágrafo único, da Constituição da República de 1988 e do art. 93 do Decreto-lei n. 200/1967.

7. Ante o caráter indispensável da documentação em referência para demonstrar o nexo causal entre os recursos federais repassados e a despesa realizada, resta configurada ofensa às regras legais e princípios basilares da administração pública, uma vez que, em última análise, o gestor deixou de comprovar o efetivo emprego dos recursos postos sob sua responsabilidade em benefício da sociedade.

8. Esse quadro autoriza a presunção legal de dano ao erário, conforme entendimento uniforme da jurisprudência desta Corte de Contas (Acórdãos 161/2015 – 2ª Câmara (Relator: Marcos Bemquerer), 3683/2014 – TCU – 2ª Câmara (Relator: Ana Arraes), 1199/2014 – TCU – Plenário (Relator: André de Carvalho), 1413/2014 – TCU – 2ª – Câmara (Relator: Ana Arraes) e 375/2014 – TCU – 2ª Câmara (Relator: André de Carvalho), dentre muitos outros).

9. Consoante informação constante dos itens 3 e 4 acima, os responsáveis em comento foram notificados das respectiva citações, sem, contudo, apresentarem suas alegações de defesa e/ou, muito menos, recolheram aos cofres públicos federais as quantias que lhe foram imputadas, devendo, por isso mesmo, serem considerados revéis por este Tribunal, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei n. 8.443/92.

10. Resta comprovado, conforme o Relatório do Tomador de Contas Especial n. 96/2016 (peça 1, p. 243-255), e o Relatório de Auditoria n. 815/2016 (peça 1, p. 293-299), que as irregularidades praticadas na aplicação dos recursos em questão cabem aos responsáveis em epígrafe, conforme citações promovidas por esta Secretaria.

## **CONCLUSÃO**

11. Regularmente citados, os responsáveis não compareceram aos autos. Operam-se, portanto, os efeitos da revelia, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

12. O efeito da revelia não se restringe ao prosseguimento dos atos processuais, como erroneamente se pode inferir do teor do mencionado dispositivo legal, vez que esse seguimento constitui decorrência lógica na estipulação legal dos prazos para que as partes produzam os atos de seu interesse. O próprio dispositivo legal citado vai mais além ao dizer que o seguimento dos atos, uma vez configurada a revelia, se dará para todos os efeitos, inclusive para o julgamento pela irregularidade das contas, como se pode facilmente deduzir.

13. Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor. Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

14. Ao não apresentarem suas defesas, os responsáveis deixaram de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/67: “Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.”

15. Configuradas suas revelias frente às citações deste Tribunal e inexistindo comprovação da boa e regular aplicação dos recursos transferidos, não resta alternativa senão dar seguimento ao processo proferindo julgamento sobre os elementos até aqui presentes, que conduzem à irregularidade

de suas contas.

16. No tocante à aferição quanto à ocorrência de boa-fé nas condutas dos responsáveis, conforme determina o § 2º do art. 202 do Regimento Interno do TCU, em se tratando de processo em que as partes interessadas não se manifestaram acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente reconhecê-la, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, nos termos do § 6º do mesmo artigo do normativo citado, conforme jurisprudência desta Casa, Acórdãos 2.064/2011-TCU-1a Câmara (Relator: Ubiratan Aguiar), 6.182/2011-TCU-1a Câmara (Relator: Weber de Oliveira), 4.072/2010-TCU-1a Câmara (Relator: Valmir Campelo), 1.189/2009-TCU-1a Câmara (Relator: Marcos Bemquerer), dentre outros.

### Prescrição da pretensão punitiva

17. Com relação à ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, ou seja da punibilidade do gestor faltoso, na dimensão sancionatória, que quer dizer, a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/92, e demais sanções prevista na lei, este Tribunal aprovou por meio do Acórdão 1441/2016 – Plenário (Relator: Benjamin Zymler), incidente de uniformização de jurisprudência em que firma o entendimento de que a matéria se subordina ao prazo prescricional de dez anos indicado no art. 205 do Código Civil, contado a partir da data de ocorrência da irregularidade a ser sancionada.

18. Ainda segundo aquele acórdão, o ato que ordenar a citação, a audiência ou oitiva da parte interrompe a prescrição de que trata o item acima, nos termos do art. 202, inciso I, do Código Civil; e que, a prescrição interrompida recomeça a correr da data em que for ordenada a citação, a audiência ou oitiva da parte, nos termos do art. 202, parágrafo único, parte inicial, do Código Civil

19. No presente caso, o ato irregular foi praticado no exercício de 2008, mais precisamente na data de 30/12/2008, última data de transferência dos recursos referentes aos Programas de Proteção Pessoal, e o ato que ordenou a citação do responsável ocorreu em 1/11/2016 (peça 10), Despacho do Secretário desta Secretaria, antes, portanto, do transcurso de 10 anos entre esse ato e os fatos impugnados.

20. Reconhecida a interrupção do prazo prescricional, nos termos do art. 202, inciso I, do Código Civil, inexistente no presente processo óbice ao exercício da ação punitiva por parte deste Tribunal.

21. Assim, devem as presentes contas serem julgadas irregulares, com a condenação em débito e aplicação de multa, com fundamento nos arts 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “a” e “c”, § 2º, da Lei 8.443/92 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno/TCU, com remessa de cópia dos elementos pertinentes ao Ministério Público da União, atendendo, assim, ao disposto no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 209, § 7º, do Regimento Interno/TCU.

### PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

22. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) considerar revéis os senhores José Wellington Martins Tom Belarmino (CPF: 120.456.831-68) e José Júlio Eduardo Chagas (CPF: 149.139.171-53) para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei n. 8.443/92;

b) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “a” e “c”, § 2º, da Lei 8.443/92 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno/TCU, que sejam julgadas **irregulares** as contas dos senhores José Wellington Martins Tom Belarmino - CPF: 120.456.831-68 (ex-prefeito de Pedro Afonso/TO) e José Júlio Eduardo Chagas - CPF: 149.139.171-53 (ex-prefeito de Pedro Afonso/TO), condenando-os, **solidariamente**, ao pagamento das quantias constantes do quadro abaixo, com a fixação do prazo

de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS), atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das respectivas datas, até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

| <b>Data</b>  | <b>Valor (R\$)</b> | <b>Data</b>  | <b>Valor (R\$)</b> |
|--------------|--------------------|--------------|--------------------|
| 20/02/2008   | 325,00             | 02/07/2008   | 1.831,60           |
| 21/02/2008   | 1.340,00           | 03/07/2008   | 458,33             |
| 22/02/2008   | 458,33             | 03/07/2008   | 325,00             |
| 25/02/2008   | 1.460,00           | 06/08/2008   | 1.460,00           |
| 25/02/2008   | 620,00             | 08/08/2008   | 1.831,60           |
| 25/02/2008   | 720,00             | 12/08/2008   | 458,33             |
| 07/03/2008   | 1.831,60           | 14/08/2008   | 325,00             |
| 12/03/2008   | 1.460,00           | 15/08/2008   | 1.340,00           |
| 18/03/2008   | 325,00             | 04/09/2008   | 1.831,60           |
| 20/03/2008   | 1.340,00           | 08/09/2008   | 1.460,00           |
| 31/03/2008   | 458,33             | 09/09/2008   | 325,00             |
| 01/04/2008   | 1.831,60           | 10/09/2008   | 458,33             |
| 14/04/2008   | 458,33             | 10/09/2008   | 1.340,00           |
| 14/04/2008   | 325,00             | 08/10/2008   | 1.460,00           |
| 15/04/2008   | 1.460,00           | 10/10/2008   | 325,00             |
| 18/04/2008   | 1.380,00           | 13/10/2008   | 1.340,00           |
| 22/04/2008   | 1.831,60           | 15/10/2008   | 458,33             |
| 09/05/2008   | 1.831,60           | 07/11/2008   | 1.460,00           |
| 09/05/2008   | 458,33             | 07/11/2008   | 325,00             |
| 12/05/2008   | 1.460,00           | 12/11/2008   | 1.340,00           |
| 15/05/2008   | 1.380,00           | 03/12/2008   | 1.831,60           |
| 19/05/2008   | 325,00             | 03/12/2008   | 458,33             |
| 11/06/2008   | 1.460,00           | 10/12/2008   | 458,33             |
| 11/06/2008   | 1.360,00           | 10/12/2008   | 325,00             |
| 11/06/2008   | 325,00             | 16/12/2008   | 1.460,00           |
| 13/06/2008   | 1.831,60           | 22/12/2008   | 1.500,00           |
| 27/06/2008   | 458,33             | 23/12/2008   | 1.831,60           |
| 01/07/2008   | 1.360,00           | 30/12/2008   | 1.831,60           |
| 02/07/2008   | 1.460,00           | -----        | -----              |
| <b>TOTAL</b> | <b>-----</b>       | <b>-----</b> | <b>61.184,23</b>   |

c) aplicar, **individualmente**, aos senhores José Wellington Martins Tom Belarmino (CPF: 120.456.831-68) e José Júlio Eduardo Chagas (CPF: 149.139.171-53) a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/92 c/c o art. 267 do RI/TCU, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, III, a, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido por este Tribunal até a do efetivo recolhimento, se pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

d) autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/92;

e) autorizar, desde que solicitado pelos responsáveis, o pagamento das dívidas acima em 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da



notificação, para comprovarem perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, na forma prevista na legislação em vigor;

f) nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/92, c/c o § 7º, do art. 209, do Regimento Interno/TCU, providenciar a imediata remessa de cópia da documentação pertinente à Procuradoria da República no Estado do Tocantins, para ajuizamento das ações civis e penais cabíveis.

Secex/TO, em 23 de maio de 2017.

*(Assinado eletronicamente)*  
Cicero Santos Costa Junior  
AUFC – Mat. 2637-9